



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2013241-28.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

IMPETRANTE: Elycharles Fernando Martins Gonzaga (Adv. Ricardo Almeida Alves)

IMPETRADO: Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

INTERESSADO: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Marilene de Lima Campos de Carvalho

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. SUS. PORTARIA Nº 617/2000. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE. NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CAPAZ DE ATESTAR O ATENDIMENTO AO CRITÉRIO EXIGIDO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REQUISITO NECESSÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- Conforme o entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS 8964 e 9472.” (RMS 13232/DF, Relator: Ministro Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/2003, p. 277).

- Não restou comprovado que o mesmo está “no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede” (Portaria nº 617/2000,

art. 2º, §2º), deixando de demonstrar que atua em nível de execução em uma dessas áreas, requisito indispensável ao recebimento da gratificação pleiteada.

- Muito embora o impetrante alegue a supressão, por determinação do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, da “Produtividade Administrativa do SUS” da sua remuneração, não há, encartado aos autos, qualquer documento atestando que o mesmo tenha recebido, em algum momento, a mencionada gratificação. Tal situação, ao meu sentir, revela a inexistência de ato coator e evidencia a ausência de pressuposto essencial para o cabimento do writ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 63.

RELATÓRIO

Elycharles Fernando Martins Gonzaga impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, alegando, em síntese, que é Técnico Administrativo, de provimento efetivo, lotado na Secretaria de Saúde do Estado, desde janeiro de 2013 (fl. 33), com exercício no Hospital Clementino Fraga (fl. 34).

Assegura não estar recebendo a “Gratificação SUS” no seu contracheque, gratificação esta que todos os servidores efetivos, prestadores de serviços, codificados e cargos comissionados recebem.

Aduz, conseqüentemente, que o Coordenador de Recursos Humanos da sua unidade de trabalho informou não terem direito a receber “Gratificação SUS” os novos servidores públicos concursados.

Após farta argumentação, focada na ilegalidade do ato, pugna o impetrante pela concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento da “produtividade SUS” em conformidade com a Portaria 617/2000, de 19 de dezembro de 2000, da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, e, no mérito, pleiteia a concessão da segurança pretendida.

Liminar indeferida às fls. 38/39.

Às fls. 48/53, o Estado da Paraíba prestou informações, pugnando pela denegação da ordem.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral da Justiça emitiu parecer opinando pela denegação da segurança, ante a ocorrência da decadência, às fls. 55/59.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o impetrante busca, através do presente *mandamus*, a incorporação nos seus vencimentos da parcela remuneratória denominada “Produtividade SUS”, conforme se extrai dos fundamentos da inicial e do próprio pleito mandamental.

Analisando as razões veiculadas na exordial, bem como o conjunto probatório anexado aos autos, constato que a conduta indicada como ilegal foi materializada através do Ofício Circular nº 025/2013, que determinou a “suspensão de inclusão de servidores, sob quaisquer vínculos, na folha de pagamento da gratificação de produtividade”.

Dito isso, o postulante defende a ilegalidade do ato da autoridade coatora, que suspendeu a inclusão de novos servidores lotados na Secretaria de Saúde Estadual, no que concerne ao recebimento da verba mencionada.

No entanto, não há provas suficientes de todas as alegações para que se possa adentrar no mérito da ação mandamental.

Destaco que, excluídos os casos excepcionais dispostos no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09, a peça inicial de mandado de segurança deve vir instruída com os documentos indispensáveis à comprovação das alegações que a embasam, porquanto se trata de ação voltada à proteção de direito líquido e certo, isto é, direito demonstrável de plano, através de prova pré-constituída.

A Corte Superior de Justiça, acerca da prova pré-constituída em *mandamus*, tem decidido da seguinte maneira:

“Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes.

Precedentes: RMS 8964 e 9472. (RMS 13232/DF, Relator: Min. Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/2003, p. 277)

Na hipótese, a Portaria nº 617/2000, fls.25/27, emanada do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, instituiu a chamada “Gratificação SUS”, que, nos termos do seu art. 2º, compreende “atividade administrativa” e “por produtividade”. Referida verba restou suspensa pelo Ofício Circular nº 025/2013.

Pois bem. Em que pesem as alegações do impetrante, entendo que não lhe assiste razão. Isso porque não restou comprovado que o mesmo está **“no exercício legal de suas atividades, nos níveis de execução: hospital, ambulatorial, laboratorial e hemorede”** (Portaria nº 617/2000, art. 2º, §2º), deixando de demonstrar que atua em nível de execução em uma dessas áreas, requisito indispensável ao recebimento da gratificação pleiteada.

Com efeito, dos contracheques se vê que o impetrante tem atribuições de técnico administrativo.

A comprovação de que desempenha sua atividade em nível de execução de alguma das áreas citadas na portaria, e não como apoio administrativo, constitui condição imprescindível para o deslinde da causa, já que a controvérsia reside em verificar se, mesmo diante de servidor que preenche os requisitos da Portaria nº 617/2000, a autoridade coatora deixou de implantar a gratificação a que tem direito.

Por outro lado, entendo que não se vislumbra, também, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista o impetrante não ter demonstrado a existência do ato supostamente violador de direito líquido e certo seu, a saber, exclusão da sua remuneração da gratificação de “Produtividade Administrativa do SUS”.

Com efeito, a pretensão perseguida no presente writ é a declaração de nulidade do ato que determinou ser excluída da remuneração do impetrante a gratificação de “Produtividade Administrativa do SUS”.

Todavia, muito embora o impetrante alegue a supressão, por determinação do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, da “Produtividade Administrativa do SUS” da sua remuneração, não há, encartado aos autos, qualquer documento atestando que o mesmo tenha recebido, em algum momento, a mencionada gratificação. Tal situação, ao meu sentir, revela a inexistência de ato coator e evidencia a ausência de pressuposto essencial para o cabimento do writ.

Deixou o requerente, portanto, de instruir o feito com documentos necessários à demonstração de seu direito, circunstância que enseja a

denegação da ordem, uma vez que a dilação probatória não se mostra viável em sede mandado de segurança.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabelece:

“O mandado de segurança possui rito especial. A ausência de documento essencial à demonstração do direito alegado impede o prosseguimento do feito. Inadmissibilidade de dilação probatória, porquanto imprescindível a prova pré-constituída” (REsp 639.498/GO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 214.)

O próprio TJPB já decidiu em casos semelhantes pela denegação da ordem mandamental, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ART. 6º DA LEI Nº 12.016/09 C/C ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. APLICAÇÃO DO ART. 127, X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - Diante da não comprovação de pressuposto indispensável ao ajuizamento do writ, nos moldes do § 5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/09 c/c com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, deve o mandamus ser julgado extinto sem julgamento do mérito e, por consequência, denegada a ordem perseguida. - O art. 127, X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba autoriza o relator a decidir monocraticamente nas hipóteses previstas no art. 267, do Código de Processo Civil.”¹

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO SUS. PREVISÃO NA PORTARIA Nº 617/2000. REQUISITOS PREVISTOS NA NORMA DE REGÊNCIA. RECEBIMENTO PELOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE SAÚDE QUE EXERÇAM ATIVIDADES DE NÍVEIS DE EXECUÇÃO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, LABORATORIAL OU HEMOREDE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA A PERCEPÇÃO DA RUBRICA NÃO COMPROVADOS.

1 TJPB – MS 2013252-57.2014.815.0000 – Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 17/04/2015.

IMPOSSIBILIDADE DE EXAME MERITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. NOVA NORMA DO MANDAMUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, DA LEI Nº 12.016/2009. - Em sede de mandamus, o processamento da inicial está condicionado à existência de prova pré-constituída. -No presente caso, a impetrante não logrou êxito em comprovar que exerce atividade no nível de execução hospitalar, ambulatorial, laboratorial ou hemorede, requisitos previstos na Portaria nº 617/2000 para o recebimento da Gratificação Produtividade. Apenas após a comprovação de tais pressupostos, é que podemos adentrar nas razões de mérito do Mandado de Segurança, no que concerne a declaração de suposta ilegalidade de ato do Secretário da referida pasta governamental, que suspendeu a inclusão de novos servidores na folha de pagamento da verba remuneratória acima mencionada. - Pela natureza do procedimento e do direito discutido em sede de Mandado de Segurança, não se admite dilação probatória. - O mandado de segurança deverá ser extinto sem resolução de mérito, denegando-se a ordem, quando inexistente a prova pré-constituída, nos termos dos arts. 6º, §5º, e 10, caput, ambos da Lei n.12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. - “Art. 6º das Lei 12.016/09. (...) §5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.” (§5º, do art. 6º, da Lei nº 12.016/2009).”²

A esse respeito, pois, não cabendo dilação probatória em sede da via mandamental, deverá ser indeferida a petição inicial. É este o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *mutatis mutandis*, até porque com a nova Lei de Mandado de Segurança, não se inovou quanto aos casos de indeferimento da exordial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A INEXISTÊNCIA DE PROVA

DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILITA A COMPROVAÇÃO DE PLANO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO SE PERMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA NO WRIT OF MANDAMUS TEM-SE A INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, NA FORMA DO ARTIGO 8º, DA LEI N. 1.533/51". (AC N. 1.0024.04.309283-2/001 Rel. Des. BRANDÃO TEIXEIRA. 23/11/2004).

Por fim, cumpre destacar que o senso ora exarado não importa a emissão de qualquer juízo de valor acerca do mérito da pretensão mandamental.

Em razão das considerações tecidas acima, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, **denego a segurança pleiteada.**

Sem custas, ante a gratuidade de Justiça, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva, Relator do Processo. Participaram do julgamento, ainda, os Exmos. Des. Maria das Graças Morais Guedes, Dr^a Vanda Elizabeth Marinho (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz), Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Ausente justificadamente o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça em exercício.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de maio de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de junho de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

